PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fo
3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

Autos n° **0700620-38.2024.8.02.0053**
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor: [redacted]
Réu: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e inexistência de relação juridica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por [redacted] em face do **BANCO BRADESCO S/A**, todos qualificados nos autos.

Narra o autor, em síntese, que procurou o réu com a finalidade de obtenção de **empréstimo consignado**, mas que restou enganado com a realização de outra operação, qual seja, **contratação de cartão com reserva de margem consignável (RMC)**. Alega que após a realização da contratação mascarada, não houve o encaminhamento do cartão de crédito, nem tampouco instruções para efetivar o pagamento da operação.

Afirma que, houve falha na comunicação ou informação sobre as condições e características do negócio jurídico firmado com a ré, pois pensava ter contratado simplesmente o empréstimo consignado e não um contrato de cartão de crédito consignado – RMC, e que por isso não pagou o valor integral do empréstimo contido na fatura, ensejando, assim, vários descontos em sua conta bancária apenas do valor mínimo da respectiva fatura e, sobre a diferença, incidiam encargos rotativos abusivos.

Aduz que esses descontos, via consignação, levou a parte autora à ilusão de que o empréstimo estava sendo adequadamente quitado, de modo a mantê-la em erro, vindo a constatar que o tipo de contratação realizada não fora o empréstimo consignado tradicional, como imaginava, somente após anos de pagamento da fatura mínima, a qual sequer tem previsão para finalizar, pois o fim da dívida só pode ser possível com o pagamento integral do empréstimo.

Diante desse cenário, requereu a procedência da ação para declarar a inexistência do negócio jurídico, bem como para condenar a parte demandada na restituição em dobro dos descontos efetuados e na reparação por danos morais que alega ter suportado.

Em decisão de fls. 113/114, houve o recebimento da inicial, a concessão da gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 119/144, arguindo preliminarmente a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

pretensão resistida, bem como impugnou a gratuidade da justiça deferida. No mérito, em síntese, defendeu a licitude dos descontos relativos ao RMC, a inexistência de defeitos na prestação dos serviços, a não ocorrência de dano indenizável e ao final pugna pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 236/257.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o caso em exame dispensa dilação probatória, posto que os elementos colacionados aos autos já são suficientes para este juízo emitir a sentença e julgar antecipadamente o litígio, conforme autoriza o art. 355, I do CPC.

A matéria de fundo está demonstrada nos autos pelos elementos de convicção de natureza documental e, ainda, pelas alegações e omissões das próprias partes, comportamentos relevantes para os fins a que se presta a jurisdição.

Saliento, a propósito, que, "*o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento*" (STJ - AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

Dito isso, passo ao julgamento da presente demanda.

2.1. QUESTÕES PRELIMINARES

Existem questões preliminares que necessitam ser apreciadas antes do mérito propriamente dito.

2.1.1 PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em sede de contestação foi suscitada a preliminar de falta de interesse de agir alegando que a parte autora não fez qualquer reclamação administrativa junto à parte ré e que, portanto, não teria havido resistência.

Como é cediço, o interesse de agir em juízo encontra-se presente quando da conjugação da necessidade com a utilidade da tutela jurisdicional postulada para a solução do conflito. Na hipótese *subjudice*, a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e, notadamente, necessária.

À toda evidência, a presente ação tem aptidão a outorgar à parte demandante o bem da vida pleiteado, contanto comprovadas as alegações contidas na peça vestibular no curso da instrução processual (utilidade). De outro lado, não se pode olvidar a oposição da parte demandada ao pedido (necessidade), o que reveste a pretensão de interesse processual.

De mais a mais, pelo princípio constitucional da inafastabilidade da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), a parte pode ingressar em juízo diante da ameaça ou lesão a direito, sem necessidade de prévio requerimento administrativo.

Conclui-se, portanto, que o requerimento administrativo ou tentativa de solução extrajudicial não é condição para o ajuizamento da ação. Entendimento contrário certamente comprometeria o acesso à justiça.

Isto posto, rejeito a referida preliminar suscitada.

2.1.2 IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Quanto à impugnação da gratuidade da justiça, concluo que a mesma não merece acolhimento.

É cediço que a gratuidade da justiça é um benefício concedido por lei, isentando a pessoa natural ou jurídica do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos casos de insuficiência econômica.

No caso em exame, sob as penas da lei, a parte autora declarou a hipossuficiência econômica para suportar as despesas processuais.

O § 2º, do art. 99 do CPC estabelece que: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural*."

O § 3º, do art. 99 do CPC prescreve que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Compulsando os autos, não há elementos que, a priori, possam afastar a presunção de veracidade de tais alegações que foram firmadas e reafirmadas sob as penas da lei, repito.

Consigno, ainda, que o fato da autora estar representada por advogado, por si só, não afasta a presunção legal de hipossuficiência jurídica, conforme dicção do § 4º, do art. 99 do CPC e firme jurisprudência dos Tribunais.

Entendo, portanto, que a parte impugnante não trouxe qualquer elemento de prova capaz de afastar a presunção do estado de hipossuficiência econômica da parte autora, razão pela qual rejeito a referida impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

2.2 MÉRITO

Conforme relatado, cuida-se de ação declaratória de inexistência/anulabilidade de negócio jurídico de **contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC**, sob o fundamento de que faltou manifestação de vontade ou manifestação válida (livre e consciente) da parte autora para a realização do referido negócio jurídico.

Do seu lado, a parte ré defendeu a existência e validade do negócio jurídico. Portanto, o litígio gravita na existência e validade do contrato de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

empréstimo e, após, sobre a ocorrência de dano indenizável.

É sabido que o crédito é uma das forças propulsoras do desenvolvimento da economia nacional e da manutenção do próprio mercado de consumo, e nos últimos anos houve uma facilitação no acesso ao crédito que, não obstante tenha possibilitado que alguns consumidores tivessem acesso a alguns produtos e serviços desejados, também tem gerado, em alguns casos, o efeito deletério do superendividamento.

Para evitar o superendividamento é necessário que o consumidor tenha certo controle ou moderação na hora de decidir pegar um empréstimo para comprar um produto ou serviço almejado, assim como é imprescindível que o crédito seja concedido de forma responsável pelas instituições financeiras. Portanto, em boa hora foi editada a Lei nº 14.181/2021, que incluiu os arts. 54-A a 54-G, no Código de Defesa do Consumidor, exigindo-se maior transparência, informação, ética e segurança nas operações de fornecimento de crédito e na venda a prazo, além daquelas informações obrigatórias e requisitos que já eram previstos no art. 52 do CDC, como forma de prevenir abusos e o superendividamento.

Dito isto, apesar da jurisprudência ainda ser vacilante, há que se ressaltar que o contrato de "**cartão de crédito consignado**" está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, pois a Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, no seu art. 6º, dispõe que:

> Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no artigo 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Por sua vez, há a Instrução Normativa nº 28/2008, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estabelece, em seus artigos 3º, § 1° e 9º, o seguinte:

> Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS Nº 39/2009):
>
> § 1º. Os descontos de que tratam o *caput* não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito. (Alterado pela pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/20215).

[...]

Art. 9º A contratação de empréstimo e cartão de crédito somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido."

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor − CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito; (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43/2010).

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43/2010).

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43/2010).

Em 28.12.2018 o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a **Instrução Normativa n° 100**, inserindo o artigo 21-A, que estabeleceu critérios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

ainda mais específicos para a constituição de RMC oriunda de contrato de cartão de crédito, sendo este o resultado de acordo extrajudicial fechado entre a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Defensoria Pública da União (DPU), visando garantir mais informação para quem contratasse o referido produto. Esta normativa entrou em vigor em 13.03.2019, e tornou obrigatória, até o presente momento, a confecção de um documento denominado "**Termo de Consentimento Esclarecido**", anexo ao contrato de cartão de crédito consignado, que contenha diversas advertências explícitas acerca do produto de fato contratado, bem como sobre sua forma de utilização.

Note-se, portanto, que a regularidade da aquisição de crédito na modalidade "**cartão de crédito consignado**" depende da observância das regras ordinárias da legislação consumerista, assim como dos ditames da legislação específica acima transcrita.

Verifica-se que foi necessário um regramento ainda mais específico para tornar mais claras e resguardar os potenciais adquirentes de cartão de crédito consignado de eventuais equívocos relacionados ao empréstimo consignado. Afinal, uma coisa é o consumidor contratar um cartão de crédito ciente de sua forma de funcionamento, suas vantagens e desvantagens. Outra, completamente diferente, é contratar um cartão de crédito acreditando se tratar de um empréstimo consignado ou mesmo de um cartão de crédito convencional.

E a preocupação do legislador se justifica, pois o cartão de crédito consignado possui características que, se não indicadas de forma explícita e discriminada ao consumidor, podem colocá-lo em desvantagem manifestamente excessiva, especialmente em razão da facilidade que há, para o leigo e pessoas hipervulneráveis, de confundir tal modalidade com um empréstimo consignado, sem falar da má-fé de alguns agentes e correspondentes financeiros.

O **empréstimo consignado** é um contrato de mútuo cujas parcelas ajustadas são descontadas diretamente da folha de pagamento do contratante. Tanto o valor tomado quanto a quantidade de parcelas do mútuo contraído são previamente conhecidos, bem como o valor e taxa de juros incidentes em cada uma delas. Em razão do menor risco de inadimplência, essa modalidade de empréstimo costuma praticar juros mais baixos do que os observados em empréstimos não consignados.

Já o **cartão de crédito consignado** há uma disponibilização de crédito ao usuário do cartão ("limite do cartão"), que a depender do uso em determinado mês pode pagar ou não todo o crédito antecipado, ciente de que sobre o valor não pago incidirão juros significativos. Assemelha-se a um cartão de crédito convencional. Além dos juros pelo uso do rotativo, que costumam ser menores que os praticados nos cartões de crédito convencionais, diferencia-se destes quanto à forma de pagamento da fatura, que se dá por meio de desconto na folha de pagamento do contratante. No entanto, como o desconto em folha está limitado a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

5% da renda líquida do contratante, o valor excedente é encaminhado ao titular do cartão para pagamento. Assim, se pago todo o valor indicado na fatura, o débito em questão é quitado; porém, se pago apenas parte do valor devido, sob o remanescente são aplicados os juros pelo uso rotativo do cartão, que constarão na fatura enviada no mês seguinte.

Muito embora as taxas de juros do cartão de crédito consignado se mostrem inferiores às taxas do cartão de crédito tradicional, o grande problema reside na ausência de informação e na forma de contratar, que acaba por contribuir também para o superendividamento do tomador do empréstimo.

É público e notório que o Poder Judiciário atualmente tem se deparado com inúmeros casos em que o consumidor efetivamente se limitou a buscar o crédito consignado, ou mesmo assim lhe foi ofertado por equívoco, má informação ou fraude o cartão de crédito consignado com suas regras infinitamente mais desfavoráveis.

Por outro, também não de desconhece que existem casos em que o consumidor tem pleno conhecimento da forma de contratação e de se tratar de um cartão de crédito consignado, tanto que o utiliza para efetuar compras e pagamento de outras despesas. Em tais hipóteses, salvo situações bem excepcionais, filio-me à corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que é possível concluir que há uma presunção do efetivo conhecimento da modalidade de contratação, e, a priori, não haveria razões para a invalidação/rescisão do contrato, restituição de valores pagos ou indenização por danos morais.

Após essas considerações que reputo importantes, voltemos ao exame do mérito do caso concreto.

À toda evidência, a relação jurídica estabelecida entre ora litigantes é tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor (art. 2º, *caput* do CDC) e a parte demandada se subsume perfeitamente ao conceito de fornecedor (art. 3º, *caput do* CDC; Súmula STJ nº 297).

É cediço que nas ações em que o consumidor pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da relação jurídica contratual, o ônus da prova de demonstrar a existência de tal relação que se pretende desconstituir é atribuído ao fornecedor (arts. 6º, VII, 12, § 3º, II, 14, § 3º e 38, todos do CDC), uma vez que não se pode exigir do consumidor - parte hipossuficiente na relação de consumo, tanto do ponto de vista econômico quanto do técnico e informacional - a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência da relação contratual/ dívida.

Primeiramente, é importante destacar que é incontroverso neste processo, porque reconhecido pela própria parte autora, e também não contestado pela parte ré, o crédito (empréstimo) depositado na conta dela.

A parte autora em sua petição inicial reconhece que procurou a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

instituição financeira ré para obter um empréstimo, apenas alega não ter contratado o empréstimo na modalidade "cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC" e/ou sido adequadamente informada a respeito dos termos dessa contratação do cartão.

Assim, considerando todas as regras e questões acima expostas e tendo em vista também os documentos acostados pela parte autora, bem como os elementos da dinâmica dos fatos, no caso em exame é indiscutivelmente do réu o ônus de provar a validade e higidez do negócio entabulado, à luz das normas protetivas do CDC e conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deve ser registrado, nesse ponto, que **o réu não juntou a cópia assinada do contrato ou qualquer documento idôneo a demonstrar a adesão ou contratação pela parte autora, nem tampouco os termos da relação estabelecida entre as partes, ou ainda qualquer documento que revelasse que houve a solicitação/utilização de tal produto**.

Assim, em que pese a tese defensiva, é inegável a irregularidade/ilegalidade dos descontos e a responsabilidade da parte demandada.

Ora, **cabia à requerida comprovar a contratação do cartão de crédito consignável pela parte autora e, assim, demonstrar a legalidade dos descontos**, visto que, sendo a instituição financeira detentora do monopólio de informações sobre a execução do contrato de adesão que explora, inegavelmente teria esta maior facilidade em comprovar a exatidão do suposto negócio jurídico realizado e suas cobranças respectivas, ônus este que não pode ser impingido ao consumidor, sob pena de exigir a prova diabólica.

Anote-se que o contrato é a principal fonte de obrigação para modificar, criar, e extinguir direitos, sendo espécie de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, dependendo, para sua formação, do encontro de vontade entre as partes. Logo, considerando a escada ponteana, a manifestação de vontade se encontra no plano da existência dos negócios jurídicos, ao passo que a manifestação livre e consciente no plano da validade.

Relembre-se, ainda, que *"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance"*, conforme preconiza o art. 46, do CDC.

Não se desconhece, portanto, a regra da força obrigatória dos contratos entre as partes, todavia, para aplicar o princípio *pacta sunt servanda* é necessário também que se tenha observado o **dever de informação** ao consumidor, com regras claras acerca dos termos contratuais, conforme determina a cláusula geral da **boa-fé objetiva**, ainda mais nessa modalidade de negócio jurídico (empréstimo), pelos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

fundamentos fáticos e legais já exaustivamente expostas alhures.

Diante da inércia do réu em juntar os termos do suposto contrato de cartão de crédito consignável, **acabou restando impossível verificar se foram cumpridas todas as disposições exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação específica que regulamenta esse tipo de empréstimo.**

Ademais, observa-se que a parte autora é pessoa idosa, o que aumenta a possibilidade de não ter a exata compreensão sobre as particularidades do cartão de crédito consignado e confundir tal modalidade com um empréstimo consignado.

Desse modo, diante da verossimilhança que emerge da declaração feita pela parte autora, e não se descurando a parte ré de seu dever de demonstrar haver regularmente firmado o contrato de cartão de crédito consignado e/ou prestado todas as informações necessárias a uma decisão refletida do consumidor, especialmente quanto aos juros cobrados e forma de pagamento, **é de rigor reconhecer a irregularidade da operação.**

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO / CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Considerando a própria narrativa da parte autora de que pretendia contrair o mútuo, sendo que na modalidade de empréstimo consignado e não na forma de cartão de crédito consignado, não é o caso de declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, mas sim, com base no art. 170 do Código Civil, determinar que a operação seja convertida em **empréstimo consignado** com a readequação das parcelas e aplicação de juros remuneratórios conforme alíquota média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época para essa modalidade de negócio jurídico, aproveitando-se os valores já pagos a título de RMC pela parte autora para que sejam utilizados para amortizar o saldo devedor.

Acaso haja saldo remanescente em favor da parte autora, deverá o respectivo valor ser restituído em dobro, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e em conformidade com o entendimento perfilhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 954) no sentido de que "*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor) [CDC] independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, relevando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*." (EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

É importante pontuar que, no caso concreto, simplesmente declarar a nulidade do contrato com a restituição das parcelas descontadas importaria evidente enriquecimento sem causa da parte autora, especialmente porque, repito, a parte autora confessou na sua petição inicial que pretendia receber o empréstimo na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

modalidade consignado simples.

Friso, ainda, que não se trata de julgamento *ultra ou extra petita*, pois conforme dispõe o § 2º, do art. 322 do CPC, *"a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé"*.

A jurisprudência dos Tribunais tem seguido esse mesmo caminho, conforme se depreende dos seguintes arestos:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO JUNTO AO MÚTUO PRINCIPAL. MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INDUÇÃO A ERRO. NULIDADE PARCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. III- **Considerando a vontade do mutuário no momento da contratação, o pacto ajustado deve subsistir, mas na modalidade de empréstimo consignado, com alteração da taxa média de juros remuneratórios conforme alíquota média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época.** IV- Demonstrada a má-fé da instituição financeira quanto à modalidade contratada, que apresentou a consumidora um instrumento de contrato de cartão consignado, mesmo ciente de seu interesse em contratar empréstimo consignado, a repetição do indébito é medida que se impõe, consoante preveem as regras contidas no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e art. 940 do Código Civil. V- Meros dissabores, aborrecimentos e contrariedades decorrentes da falha na prestação de serviços bancários, sem maiores repercussões negativas em desfavor do nome e da imagem da consumidora, não geram danos morais suscetíveis de reparação pecuniária. VI- Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.010681-3/001, Relator (a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2020) – Grifo nosso

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CASO CONCRETO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. **CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES**. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. **1. Ausentes elementos probatórios que indiquem a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado, especialmente pela não apresentação do instrumento contratual, impõe-se a readequação da operação para empréstimo consignado simples, sobretudo se a parte autora não negar a relação jurídica havida entre partes e tampouco o recebimento de numerário, mas apontar a intenção de ter pactuado modalidade de crédito diversa.** 2. Não cabe indenização por danos morais, quando os prejuízos alegados configurarem mero dissabor. 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0012965-60.2018.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 20.11.2019) – Grifo nosso

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO AO SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO SERVIDOR PÚBLICO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEM PREVISÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA MESMO PERÍODO E MODALIDADE. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. [...] **3. No caso dos autos, tem-se que ante a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade empréstimo consignado, a taxa de juros remuneratórios deverá ser aquela divulgada pelo Banco Central no mesmo período contratado, ou seja, junho de 2010, para a mesma modalidade de contratação, ou seja, para crédito pessoal consignado (empréstimo consignado) ao servidor público, eis que o contrato em debate foi perfectibilizado, originariamente, como cartão de crédito consignado ao servidor público.** 4. Não tendo o Agravante demonstrado fato novo ou argumentação relevante acerca do debate de repetição de indébito e sucumbência, motivo não há para revisão das Decisões unipessoais nesses capítulos. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE (TJGO, Processo nº 01530629720178090051, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/03/2021, 6ª Câmara Cível) – Grifo nosso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

DOS DANOS MORAIS

No que se refere ao dano moral, é certo que este se caracteriza quando a conduta ilícita perpetrada pelo agente viola direito da personalidade do ofendido, inerente à dignidade da pessoa humana, gerando transtornos que ultrapassam os meros aborrecimentos próprios da vida em comunidade, acarretando dor, sofrimento, angústia, humilhação, desespero ou qualquer outro sentimento intenso ao mesmo.

Acontece que, percorrendo o presente caderno processual, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte autora tenha sofrido angústia, humilhação, trauma emocional ou que fosse submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição da República.

É importante deixar claro, logo de início, que a falha na prestação de um serviço, por si só, não é capaz de ensejar a condenação do fornecedor ao pagamento de indenização por danos morais ao consumidor, sendo necessário demonstrar a ocorrência concreta de um abalo psicológico ou ofensa à personalidade em virtude da conduta praticada.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS EM FACE DA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS. ATUAL EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS. PERICIA UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. **MERA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO A INTIMIDADE.** NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAL Processo nº 0724838-78.2013.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/11/2019) - grifo nosso

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - PLANO DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. **- Não há que se falar em indenização por dano moral quando não se extrai do fato apresentado como causa de pedir efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor - A cobrança indevida, por si só, não é fato gerador de dano moral.** (TJ-MG - AC:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

> 10278170059812001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 11/12/2019, Data de Publicação: 17/12/2019) - grifo nosso

Não obstante a falha na prestação do serviço, na hipótese em exame, à toda evidência, não ficou suficientemente demonstrada a lesão a direitos da personalidade da parte autora, uma vez que, conforme foi narrado na própria petição inicial, ela de fato pretendia contrair empréstimo, dispondo de parcela de sua aposentadoria / benefício / salário, além de ter ficado comprovada a utilização deliberada e voluntária do crédito posto à sua disposição. E, ainda que tenha sido reconhecida a abusividade das taxas de juros cobradas, tal fato, por si só, não enseja a configuração do dano moral reclamado, pois não causou sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo da parte autora, além do transtorno ou contratempo, característicos da vida moderna.

Não bastasse isso, no caso vertente observa-se que os descontos do Cartão RMC foram iniciados em 2020 (fl. 30) e a demanda somente foi ajuizada em 2024, tendo portanto a parte autora suportado tais descontos durante todo esse tempo sem qualquer objeção, o que implica presumir que tais descontos não comprometeram a sua subsistência.

Enfim, o simples desconto dos valores de sua aposentadoria / benefício / salário não foram suficientes para caracterizar danos morais, se não trouxe maiores repercussões negativas em desfavor do nome e da imagem do consumidor, assim como a contratação de modalidade diversa não faz por si só presumir tais danos.

Esse nosso entendimento é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme se verifica das seguintes ementas:

> APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. **O desconto em contracheque de modalidade RMC − Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito de personalidade, de modo que não causa dano moral in re ipsa.** (TJ-RO, Apelação Cível 7003659-85.2019.822.0019, j. 12/11/2020) − Grifo nosso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO - CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. - Tendo a sentença reconhecido a invalidade do contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, uma vez que a parte pretendia aderir a outra modalidade de crédito, coaduna-se com o princípio da conservação dos contratos a conversão daquela espécie contratual para modalidade de empréstimo consignado - O dano moral caracteriza-se, em regra, pela violação aos direitos da personalidade, sendo a dor, a humilhação, a angústia ou o sofrimento em si do indivíduo meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado - **A contratação de empréstimo em modalidade diversa da pretendida pelo consumidor não faz presumir os danos morais, ainda que exista desconto em seu benefício previdenciário, visto que este já tinha a intenção de dispor de parte de seus rendimentos** - Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10000204676795001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020) – Grifo nosso.

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA, COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. **AUSÊNCIA DE EFETIVA CONTRATAÇÃO DE SAQUE SUPLEMENTAR POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS INOCORRENTES NO CASO CONCRETO**. Os descontos ditos abusivos foram efetivados de 2005 a 2013. A demanda foi ajuizada apenas em 2018. **O dano moral exigiria prova da sua existência no caso concreto, pois o autor suportou a conduta do réu por oito anos, sem nada objetar, e somente buscou o Poder Judiciário cinco anos depois de sua cessação. Ausência de demonstração**. Ademais, a ausência de impugnação ao capítulo da sentença que converteu a relação jurídica mantida entre as partes em empréstimo consignado ordinário implica inferir que os descontos não comprometeram a subsistência do tomador. Pleito indenizatório bem rejeitado. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10022436020188260456 SP 1002243-60.2018.8.26.0456, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 17/11/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2020) – Grifo nosso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

Cabe também destacar que, com a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado simples, os descontos tidos como abusivos inclusive serão abatidos do valor pago e eventual saldo será restituído à parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária e juros, ante o que já foi decidido alhures, o que de alguma forma compensará o dano patrimonial porventura suportado pelo promovente, decorrente da privação patrimonial, sobretudo porque não houve qualquer demonstração de agressão mais severa à sua esfera íntima, conforme destacado.

Frise-se que, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp nº 676608/RS fixou o TEMA 953, decidindo que a repetição do indébito na forma simples possui natureza indenizatória, enquanto a repetição do indébito, em dobro, possui caráter reparatório/compensatório, com vistas a compensar a vítima pelo dissabor experimentado em decorrência da privação patrimonial indevida.

Nesse mesmo julgado, o STJ entendeu, ainda, que nesses casos (pagamento indevido), a parte que sofreu a privação deve comprovar que de tal fato decorreram conseqüências que abalaram a sua esfera anímica em proporções tais que a forma dobrada da restituição não seria suficiente para compensar o dano extrapatrimonial experimentado. Nessa hipótese, o julgador estaria autorizado a analisar os argumentos e provas produzidos pelo consumidor para arbitrar, a título de dano moral, o montante que entender razoável para fins de compensar a vítima, caso este em que, por consectário lógico, deve-se retirar do valor da restituição material a forma dobrada, eis que esta, como exposto alhures, possui mesma natureza (compensatória) que o dano moral.

Noutro ângulo, **além dos descontos terem sido incapazes de gerar abalo psicológico, também não ficou demonstrado que a parte demandada foi procurada pela parte autora e se esquivou em resolver o problema**, **que tenha praticado algum comportamento injustificável causando a perda do tempo útil, gerado uma situação vexatória/constrangedora ou outros transtornos além daqueles inerentes a este tipo de litígio para legitimar a configuração da lesão extrapatrimonial.**

Anote-se, a propósito, que a parte não apresentou qualquer prova de que entrou em contato previamente com a empresa/banco para tentar resolver administrativamente e que não foi atendido. Isso se extrai facilmente da simples leitura da petição inicial e da sua emenda, onde a parte sempre deixa claro o seu desinteresse pelo uso das ferramentas de resolução extrajudicial (SAC da instituição financeira ré, plataforma consumidor.gov, PROCON etc) e na audiência de conciliação, não se permitindo sequer a oportunidade de uma tentativa de alcance de solução amigável, sob alegação de que é raríssimo ocorrer uma conciliação exitosa, sendo curiosa (diria até contraditória!) tal afirmação considerando que em outros processos semelhantes, patrocinados pelos mesmos advogados, foram apresentados acordos para homologação deste juízo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

Em verdade, na petição inicial a parte autora não indica, de forma objetiva, quais fatos negativos concretos decorreram dos descontos indevidos, referindo-se genericamente à existência de dano moral.

Enfim, o quadro fático-probatório revela que tal dano concretamente não existiu, quando muito o que houve foi mero aborrecimento, não sendo este passível de indenização.

A propósito, o sempre festejado SÉRGIO CAVALIERI FILHO nos ensina que:

> "[...] mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 78, Malheiros Editores).

Ainda nesse viés, FÁBIO ULHO COELHO adverte que:

> "[...] a indenização por danos morais, será instituto tanto mais prestigiado quanto menos for desvirtuado. Não interessa à sociedade ou à economia que dissabores, desconfortos, aborrecimentos ou apoquentação gerem custos socializáveis. Definitivamente, não interessa criarmos um mundo de não me toques." (*in* Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 864).

Nessa mesma linha, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> [...] **É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido**. [...] (STJ - AREsp 434901 RJ2013/0385223-3) - Grifo nosso
>
> [...] CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. **O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida causando fundadas aflições ou**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

> **angústias no espirito de quem ela se dirige Recurso especial não conhecido [...]** (STJ, RESp 403.919, julgado em 15/05/2003). Grifo nosso

Convém destacar, também, que **o nosso sistema jurídico não recepciona a ideia do dano moral meramente punitivo**.

De outra banda, **a indenização por danos morais não pode ser transformada em uma forma de confisco nem, tampouco, um modo fácil de enriquecimento da parte autora da ação**.

Destarte, sem que fiquem demonstrados e comprovados o dano efetivamente sofrido, a conduta culposa da parte contrária e o nexo de causalidade, é indevido o pagamento de indenização por dano moral, sob pena de se estar enriquecendo ilicitamente a parte adversa.

Assim, não se pode banalizar a previsão constitucional da indenização por danos morais, pretendendo condenar qualquer ato que cause o mínimo de aborrecimento, formando-se uma verdadeira **indústria do dano moral**, alimentando verdadeiras aventuras jurídicas e abarrotando o Poder Judiciário com milhares de ações judiciais.

Lamentavelmente, virou praxe movimentar a máquina judiciária já tão assoberbada, buscando-se indenizações por supostos danos morais em situações de mero aborrecimentos do cotidiano. Relatórios estatísticos também têm revelado que muitos utilizam o benefício da gratuidade da justiça para interporem demandas, mesmo sabedores da inexistência de qualquer direito.

Nesse sentido, vale a pena sublinhar trecho do voto proferido pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> "[...] o Brasil deturpou o sentido de dano moral, de modo que se criou uma espécie de 'dano moral automático'. O erro, por si só, gera dano moral, ainda que desacompanhado de dolo, da intenção. Bastou errar: dano moral. Nós criamos uma indústria mais perversa de dano moral do que aquela combatida já nos Estados Unidos, tal o grau de utilização do instituto. Qualquer coisa: dano moral. Qualquer equívoco: dano moral."(STK. REsp 1.386.424).

Feitas essas considerações que reputo importantes e, considerando o acervo probatório e os fundamentos alhures aduzidos, estou convencido de que os valores descontados não afetaram direito da personalidade da parte autora, razão pela não há como acolher a pretensão de reparação por dano moral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

extinguindo a fase cognitiva com resolução do mérito, para:

> **a) DECLARAR** como **irregular/inválida a contratação** de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), objeto da presente demanda;
>
> **b) DETERMINAR** que a parte demandada, no prazo máximo de 15 (quinze dias) contados da intimação desta decisão, adote as providências administrativas necessárias para **suspender os descontos** relativos ao cartão de crédito consignado de que trata o item anterior, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso (arts. 497 e seguintes do CPC) e limitada a R$ 5000,00 (cinco mil reais), caso ainda não tenha feito e, ainda, com fulcro no art. 170 do Código Civil, **converter a operação** de cartão de crédito consignado para **empréstimo consignado simples**, com a **readequação das parcelas e aplicação de juros remuneratórios conforme alíquota média de mercado divulgado pelo Banco Central do Brasil à época para essa modalidade de empréstimo**, devendo ser aproveitados os valores já pagos pela parte autora, a título de Cartão de Crédito RMC, para que sejam utilizados para amortizar o saldo devedor.
>
> **c) CONDENAR** a parte ré a restituir à parte autora eventual saldo positivo remanescente decorrente da conversão do negócio jurídico determinada no item anterior, acrescido de correção monetária pelo índice INPC a partir desta decisão, e juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50%. Todavia, no tocante à parte autora, em razão da gratuidade judiciária que foi concedida, a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

CONDENO, ainda, a **parte autora** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o valor da condenação, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida. Por seu turno, a **parte ré** também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios do procurador da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Consigno que foram arbitrados tais percentuais observando-se que o local da prestação de serviços apresenta custo de vida inferior ao dos grandes centros urbanos do país, que o grau de zelo do patrono se mostrou dentro da normalidade, que a causa não apresentou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

grande complexidade, foram praticados poucos atos processuais com o julgamento antecipado da demanda, e o seu proveito econômico se mostra capaz de servir como base de cálculo adequada para as verbas sucumbenciais, tudo em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

PROVIDÊNCIAS CARTORÁRIAS

1. **Intimem-se** as partes, através dos seus advogados (via DJe), acerca desta decisão.

2. Acaso haja interposição de **apelação** no prazo legal, **intime-se** a parte recorrida para contrarrazoar, e uma vez decorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, **remetam-se** imediatamente os autos ao egrégio **Tribunal de Justiça de Alagoas** (art. 1010, § 3º, CPC), com as homenagens de estilo, independentemente de novo despacho.

3. Não havendo interposição de recurso dentro do prazo legal, certifique-se imediatamente o **trânsito em julgado** e, na hipótese de não ter sido realizado o **pagamento das custas** de forma voluntária, intime-se a parte condenada nas custas para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo realizado o recolhimento no prazo ora estipulado, encaminhe **Certidão de Débito** ao FUNJURIS, na forma do § 2º, do artigo 484, do Provimento CGJ/AL nº 15/2019, **arquivando-se** o processo em sequência, com as cautelas de praxe

4. Não havendo interposição de recurso dentro do prazo legal, certifique-se nos autos o **trânsito em julgado.**

5. Caso haja o **pagamento espontâneo** da obrigação, expeça-se o competente **alvará para levantamento dos valores**. Por outro lado, não satisfeito o direito da parte interessada, havendo solicitação, inicie-se a fase de cumprimento da sentença/execução evoluindo-se a respectiva classe processual no SAJ.

6. Após adotadas todas a providências supra, não havendo requerimentos e incidentes pendentes de análise, **arquivem-se** os autos, observando-se as recomendações delineadas nos arts. 483 a 485 do Provimento CGJ nº 15/2019.

Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Meira Nóbrega de Lima
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA, liberado nos autos em 19/06/2024 às 12:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700620-38.2024.8.02.0053 e código 5isQ1KDj.